

## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de setembro de 2 021.

VETO Nº 013/2021 Processo nº 22.721/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência, bem como aos demais vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 100/2021, decidi, no uso das faculdades conferidas a mim pelo inciso V, artigo 61, da Lei Orgânica, pelo **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei nº 42/2021, que cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a parcial sanção se justifica pelo seguinte:

O inciso III, do artigo 1º, conflita com o inciso II, do artigo 20, bem como inciso IV, do artigo 26, da Constituição Federal. O aproveitamento de terras devolutas (inciso III, art. 1º, do Projeto de Lei) ultrapassa as competências municipais, haja vista que tais áreas pertencem ao Estado (e excepcionalmente, à União).

Significa dizer, não cabe ao Município viabilizar a instituição de determinado uso sobre imóvel que não lhe pertence (terras devolutas), sob pena de ingerência nas competências da União e dos Estados, dispondo, portanto, sobre o uso de imóveis de titularidade de outras pessoas jurídicas de direito público interno.

Além disso, atento-me à alínea "c", artigo  $5^{\circ}$ , bem como art.  $6^{\circ}$  e parágrafo único, do Projeto de Lei.

O primeiro dispositivo prevê que dentre as fases do processo de implantação de uma Horta Comunitária haverá a "oficialização da área junto ao órgão gerenciador depois de formalizada a permissão de uso para o fim determinado nesta Lei, com incentivos fiscais ao proprietário".

A norma estipula a previsão de incentivos fiscais (em que pese não definir qual o conteúdo desses) aos proprietários, sem, contudo, respeitar a necessidade de lei específica para criação de incentivos fiscais, bem como sem se atentar ao artigo 113 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias e art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Já o artigo 6º prevê a possibilidade a que os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza dos terrenos "poderão requerer desconto ou isenção", se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Em realidade, trata-se, no caso, de aparente diminuição do valor sancionatório (multa ou sanção pecuniária), ou até anistia (e não isenção, como constou, já que haveria a exclusão da pena), caracterizando renúncia de crédito não tributário e, por conseguinte, receita.



## Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 013/2021 - fls. 2.

Tendo em vista que os incentivos referidos, bem como a anistia proposta, não foram veiculados em lei específica, e se fizeram desacompanhados dos documentos atrelados aos dispositivos citados (art. 113, ADCT, e art. 14 e parágrafos, da Lei de Responsabilidade Fiscal), entendo pelo veto também de tais normas, pois incompatíveis com a Constituição Federal e com o sistema de proteção à responsabilidade fiscal.

São esses os motivos do veto parcial ao inciso III, do artigo 1º, bem como à alínea "c", do artigo 5º, e artigo 6º e respectivo parágrafo único.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA Veto nº 013/2021 - Aut. 100/2021 e PL 42/2021.